

D.O.E. do 19/FEV 1988: 07

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
E BIBLIOTECA

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

12-2-88 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE Nº 1369/76

INTERESSADO: "LOGOS" - Escola de 2º Grau Capital

ASSUNTO. Reconsideração de indicação CEE-CEEnE 136/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 89/88

APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CEnE citada, que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

### 2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito a Instituição alega que a apreciação das planilhas do 1º semestre, protocoladas em 24/07/87 sob o nº 271/, reiterada em 09/10/87 sob o nº 03741, deveria preceder a análise do 2º semestre/87 (Prot. 05156 de 26/10/87).

Pela Deliberação CEE 17/87, as Instituições que praticaram reajuste acima de 147%, deveriam apresentar planilhas de custo conforme modelos publicados no D.O.E. A Instituição não

protocolou planilhas, deixando de atender, portanto, a citada Deliberação.

Desta forma, cabe análise apenas do 2º semestre/87.

A solicitação de correção de defasagem, visa atender principalmente a valorização do docente. As despesas consideradas pela Instituição para este setor mereceram um reparo na análise, sendo consideradas aquém do desejável. Estas despesas, com encargos somam Cz\$ 4.887.546,00, que para um total de Cz\$ ..... 13.190.030,00 dá um percentual de 37,05, e não 46,65% alegados pela Instituição.

Com referência a "outras despesas", não comprovadas em processo, cabe outro reparo, nas alegações feitas, pois o valor atribuído para o mês de setembro (formulário 09, fls. 241) está incrementado em 266% sobre a média das despesas do 1º semestre/87 (formulário 04, fls. 232), bem acima dos valores inflacionários o corrido no período.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não tendo a Instituição apresentado nenhum fato novo, confirmamos o indeferimento do pedido de reconsideração, devendo a interessada praticar o disposto na Indicação CEE-CENE nº 136/87, inclusive compensar o corpo discente com as quantias cobradas a maior no período.

São Paulo, 9/2/88

  
a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente